



PROCESSO TC N.º 07607/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Normando Pereira de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DIGITADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00941/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Normando Pereira de Melo, matrícula n.º 91.583-1, que ocupava o cargo de Digitador, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 194, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07607/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Normando Pereira de Melo, matrícula n.º 91.583-1, que ocupava o cargo de Digitador, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 153/158, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.528 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 14 de julho de 2022; e d) a fundamentação do ato foi o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso II, e art. 26, *caput*, parágrafos 1º e 3º, inciso I, da Emenda da Constituição Federal n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 46/2020.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a incorreção na fundamentação legal do ato de inativação do ex-servidor, e a ausência na memória de cálculo dos proventos de aposentadoria, dos índices de atualização monetária utilizados para o cômputo da média aritmética simples do período contributivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 193/207, os analistas desta Corte, fls. 215/217, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as inconsistências anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 194.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 194, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Normando Pereira de Melo), estando corretos os seus fundamentos (art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º,



PROCESSO TC N.º 07607/22

inciso II, e art. 26, *caput*, parágrafos 1º e 3º, inciso I, da Emenda da Constituição Federal n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 46/2020), o tempo de contribuição (14.528 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média da totalidade das remunerações contributivas do período a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 194, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 13:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 08:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO